

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

EDITAL 68/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024

RESPOSTAS AOS RECURSOS APRESENTADOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E COLETA DOS EXAMES LABORATORIAIS; em conformidade com o **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, sendo regido pela Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Tipo de Licitação: Menor preço.

EMPRESAS RECORRENTES:

HS LABORATÓRIO DE ANALISE E PESQUISAS CLINICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.724.613/0001-38, situada na Rua São Geraldo, nº 18 - Centro - Bom Jesus dos Perdões/SP - cep. 12955-000 e

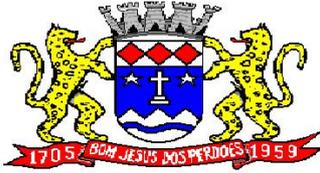
LABICLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLINICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.318.022/0003-54, situada na Rua Capitão de Almeida Passos, nº 258 - Centro - Bom Jesus dos Perdões - Cep. 12955-000;

EMPRESAS RECORRIDAS:

LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.240.457/0002-66, com sua localização na Rua. Siqueira Campos, Nº 286, Centro, Guareí - SP e

HS LABORATÓRIO DE ANALISE E PESQUISAS CLINICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.724.613/0001-38, situada na Rua São Geraldo, nº 18 - Centro - Bom Jesus dos Perdões/SP - cep. 12955-00





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

1. DAS PRELIMINARES

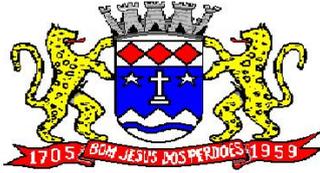
DOS RECURSOS

Trata-se de recurso administrativo interpostos pelas empresas concorrentes a **EMPRESA HS LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISAS CLINICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.724.613/0001-38, situada na Rua São Geraldo, nº 18 - Centro - Bom Jesus dos Perdões/SP - cep. 12955-000 e a **EMPRESA LABICLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLINICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº03.318.022/0003-54, situada na Rua Capitão de Almeida Passos, nº 258 - Centro - Bom Jesus dos Perdões - Cep. 12955-000; **doravante denominadas Recorrentes**, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do objeto licitatório a **EMPRESA LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº08.240.457/0002- 66, com sua localização na Rua. Siqueira Campos, Nº 286, Centro, Guareí - SP, do Pregão Eletrônico nº 53/2024, doravante denominada Recorrida.

O certame ocorreu no dia 25 de junho de 2024, conforme segue documentos em anexo.

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que as empresas Recorrentes deixaram de registrar sua intenção de recurso, além de ter apresentado as razões do recurso administrativo após o término do prazo legal, já que a **EMPRESA LABICLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLINICAS LTDA.**, veio a anexar as razões recurso no dia 27/06/2024 (dois dias após o certame) e a **EMPRESA HS LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISAS CLINICAS LTDA.**, no dia 26/06/2024.(um dia após o certame).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Sendo que a **EMPRESA LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA.**, foi declarada vencedora e os recursos foram apresentados após o prazo legal, restando clara sua intempestividade.

Inclusive, os recursos foram apresentados após a adjudicação da proposta da empresa vencedora, ocorrida no dia 25/06/2024, estando as empresas Recorrentes em desacordo com as normas legais, **não manifestando a intenção da interposição de recurso no campo próprio do sistema**, bem como em desacordo com as cláusulas do Edital descrita no item 12 do edital.

DAS NORMAS DESCRITAS NO EDITAL.

12. DO RECURSO E DA ADJUDICAÇÃO

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

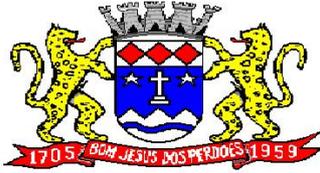
12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**

12.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Entretanto, as empresas Recorrentes não manifestaram interesse em interpor recurso na plataforma da BLL, no prazo determinada pela Pregoeira, encaminhando via e-mail após o prazo determinado na plataforma.
Data limite intenção do recurso: 25/06/2024(15min)plataforma BLL





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

—PHOTO-2024-07-15-11-30-07.jpg

Modalidades Cadastros Calendário Banco de conteúdos ELAINE

ANÁLISE DE PROPOSTAS DISPUTA PROIBIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMPATE REGIONALIDADE HABILITAÇÃO MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO PAGAMENTO DE RECURSOS EM ADJUDICAÇÃO

PROCESSO: 68/2024

Id	Destinação	Início Fazer	Fazer	1º Colocado	Melhor Lance	VL. Ref.	Desc.
1	Classificação Global	25/06/2024 00:00:30	EM ADJUDICAÇÃO	PARTICIPANTE 039	1.332.000,00	1.798.244,506	25,49%

Enviado do meu iPhone

1 anexo: PHOTO-2024-07-15-11-30-07.jpg 68,7KB

—PHOTO-2024-07-15-11-34-26.jpg

Recurso

Manifestações

Horário	Autor	Situação
25/06/2024 12:03	LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA	MANIFESTADA

Recursos

Horário	Autor	Situação
---------	-------	----------

Contrarrazões

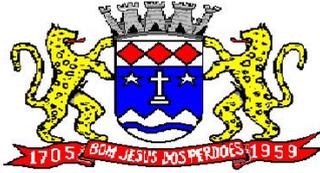
Selecione um Recurso

Julgamento de Recurso

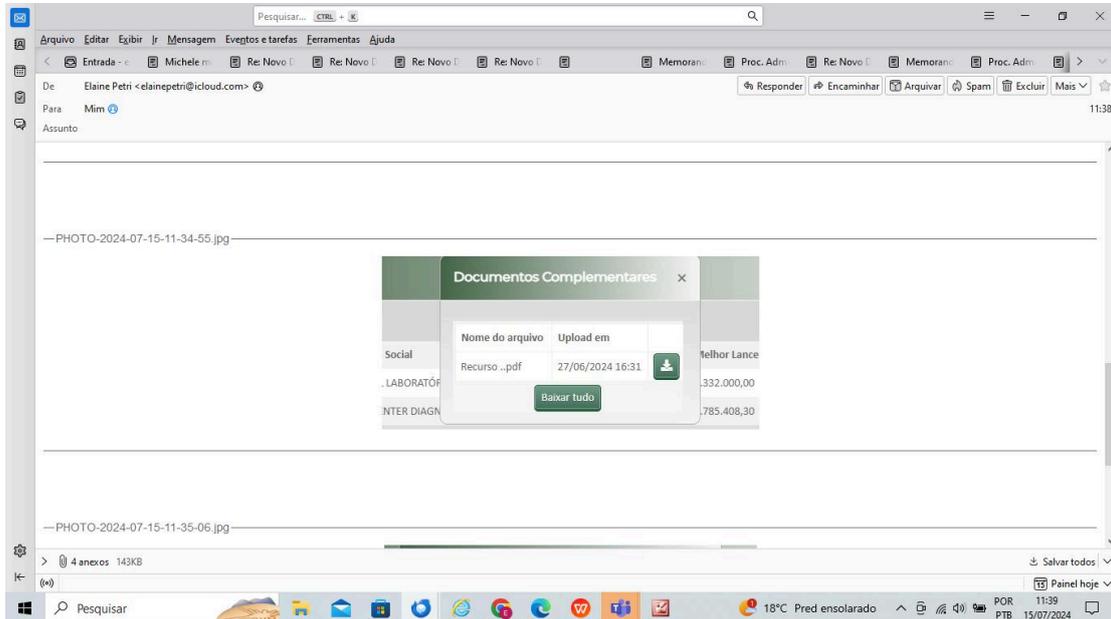
Selecione um Recurso

4 anexos 143KB



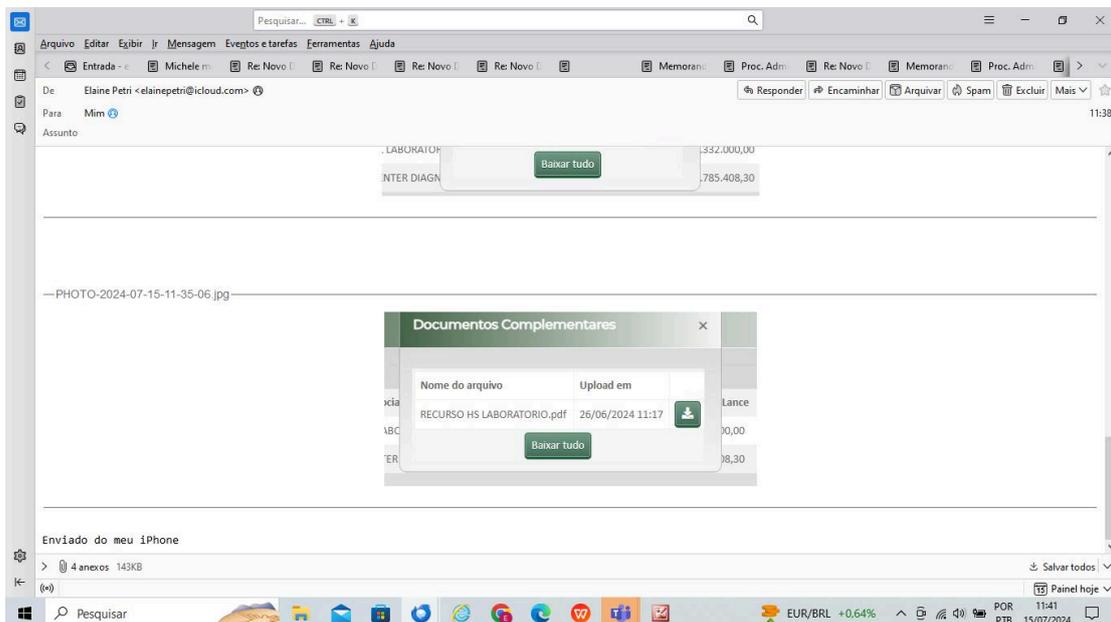


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000



Pois bem, como se verifica na Plataforma da BLL a única Empresa que manifestou interesse de interposição das Razões Recursais foi a **EMPRESA LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA**, deixando transcorrer o prazo *ab initio* sem qualquer apresentação de suas razões recursais.

Assim, após a definição das datas, o Pregão nº 53/2024 foi encerrado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Após o prazo determinado as Empresas Recorrentes anexaram suas razões recursais na plataforma da BLL no link **em outros serviços**.

As contrarrazões apresentadas pela **EMPRESA LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA.**, discorreu de que as empresas recorrentes não obedeceram o disposto no artigo 165, §1, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

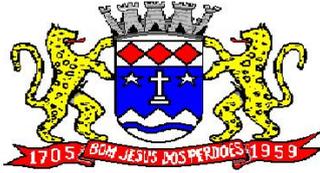
"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

§ 1º Quanto aos recursos apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II- a apreciação dar-se-á em fase única.

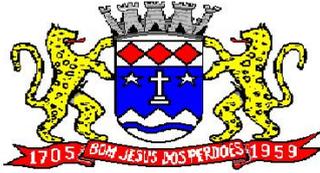
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme Art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 01º de abril de 2021, o licitante poderá manifestar intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, da intimação ou da lavratura da ata, para apresentar o recurso.

Considerando, portanto, a intempestividade, devido ao prazo para interposição de recurso encerrar em 25/06/2024, razão pela qual a respeitável comissão de licitação não conheceu e julgar a presente medida.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do § 1º, alíneas “a e c”, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.[Grifo nosso] Do Acórdão nº 339/2010 – Plenário, In verbis; Relatório “o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

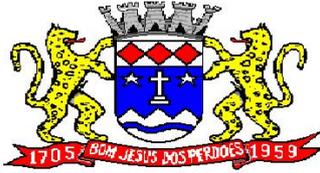
Como já assinalado, a finalidade da norma ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrado a pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade(...).”

“Isto posto, , tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade ;da intenção de recorrer,na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial-, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais(sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)”, Por se tratar de materialização dos efeitos jurídicos do princípio constitucional da ampla defesa, a interpretação da admissibilidade de limita-se, em princípio, ao cumprimento requisitos formais.

Essa questão é tratada com maior propriedade por Joel Niebuhr:

“Em primeiro lugar, o pregoeiro deve inadmitir o recurso se a intenção de recorrer foi manifestada por quem não representa o licitante. Em segundo lugar, a manifestação deve ser tempestiva. O licitante deve manifestar a intenção em tempo apropriado, indicado pelo pregoeiro. Ele não pode fazê-lo depois de ultrapassada a fase recursal, já adjudicado o objeto da licitação. Portanto, o pregoeiro também realiza juízo d admissibilidade sobre o prazo da manifestação da intenção. Em terceiro lugar, o pregoeiro deve inadmitir recurso se o licitante não indica expressamente o motivo ou indica motivo impertinente á licitação”. [Grifo nosso].

Com a inércia das recorrentes no momento em que fora declarado o vencedor do certame, as mesmas deixaram prescrever seu direito de ação. Portanto, não há o que se falar da tempestividade do recurso, eis que descumpridos os comandos normativos acima referenciados que norteiam os regramentos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Diante o acima exposto, sob o manto das normas legais, do Edital, Jurisprudência e o entendimento doutrinário, assim, a manifestação de intenção de recorrer em momento inoportuno, pela sucumbência, da intempestividade, e por inexistência pressupostos objetivos, **PRELIMINARMENTE NÃO RECONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA HS LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISAS CLINICAS LTDA.** e da **EMPRESA LABICLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLINICAS LTDA,** por inexistência pressupostos legais e objetivos.

NO MÉRITO

Primando pelos Princípios; da Legalidade, da Celeridade, da proposta mais vantajosa para Administração, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não tendo como está Pregoeira como analisar as matérias de mérito alegadas pelas empresas participantes no certame, e por se tratar de matéria jurídica, remeto ao D. Procuradoria Jurídica para suas considerações.

Bom Jesus dos Perdões, 16 de julho de 2024 .

ELAINE A. LAPELLIGRINI PETRI

Chefe de Gabinete da Secretária da Gestão.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECE2-64ED-6E18-E9C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELAINE PETRI (CPF 092.XXX.XXX-42) em 24/07/2024 10:21:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bjperdoes.1doc.com.br/verificacao/ECE2-64ED-6E18-E9C4>



Parecer 221/2024



Responder apenas via 1Doc

Anna S. PREF-PROCJUR

CC

1 setor envolvido

PREF-PROCJUR

19/07/2024 16:32

PA 044/2024 - Recurso administrativo - Ausência manifestação intenção recorrer - Preclusão - art. 165, §1o, I, Lei 14.133/2021

Licitação

Cuida-se de procedimento licitatório objetivando a prestação dos serviços de laboratório de análises clínicas e coleta de exames laboratoriais, a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Designada a sessão pública, compareceram à disputa 05 (cinco) licitantes (despacho 16).

Em seguida, foram juntados os documentos de habilitação das empresas LABCLIN LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, HS-LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA, NAZALAB DIAGNÓSTICOS LTDA - ME, com a informação de que essas empresas foram inabilitadas do certame (despacho 17).

Em ato contínuo, foi juntado o documento de habilitação da empresa LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (despacho 18).

Adiante, foram apresentadas as razões recursais das empresas LABCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS e HS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA (despacho 19).

No mesmo despacho (n. 19), foram juntadas as contrarrazões das empresas LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e HS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA.

Em suas razões recursais, a LABCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS pleiteia, em síntese, a concessão de prazo para a juntada do documento que a inabilitou do certame. Sustenta (i) a tempestividade de seu recurso e (ii) que a comprovação de sua responsabilidade técnica consta na qualificação da sócia-gerente, constante no contrato social. Entende que, por força do que dispõe o item 10.18 do edital, deveria ter-lhe sido conferido oportunidade para juntar documento apto a comprovar sua responsabilidade técnica.

Por sua vez, a recorrente HS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA alega, em síntese, que sua inabilitação por não apresentar a declaração constante no item 10.4 do edital é desarrazoada, pois o item 8.1 do Termo de Referência expressamente dispõe que a habilitação técnica apenas será exigida da vencedora do certame. Entende que a licitante LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA também deve ser inabilitada do certame, pois não teria apresentado as declarações exigidas nos itens 11.4.3, 11.4.8, 11.4.14, 11.4.15, 11.4.16 e 11.4.17 do edital.

Em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela LABCLIN, a HS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA argumentou que deve ser mantida a inabilitação da recorrente, isto porque a licitante deixou de apresentar a comprovação de responsabilidade técnica perante a ANVISA e os demais conselhos de classe referente a sua matriz que participou do certame.

Em suas contrarrazões, a LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA sustenta que (i) os recursos interpostos são intempestivos, pois as recorrentes não manifestaram por ocasião da sessão pública a intenção de recorrer; (ii) a inabilitação da HS - LABORATÓRIO deve ser mantida, posto que apresentou certidões de regularidade com a Fazenda Federal e Municipal vencidas, não apresentou a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual relativa aos débitos não inscritos em dívida ativa e não comprovou o atendimento aos quesitos de qualificação técnica-operacional; (iv) que a inabilitação da LABCLIN deve ser mantida, pois não apresentou os documentos de capacidade técnica e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual.

No despacho n. 20, a Pregoeira prestou informações narrando, em síntese, (i) que as licitantes LABICLIN e HS LABORATÓRIO não manifestaram sua intenção de recorrer na sessão de disputa, vindo a apresentar suas razões recursais no prazo de três dias após a sessão; (ii) que apenas a licitante LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA manifestou sua intenção de recorrer em sessão, porém, ultrapassado o prazo legal, deixou de apresentar suas razões recursais. Em vista disso, a Pregoeira conclui em não conhecer os recursos interpostos por considerá-los intempestivos.

Em ato contínuo, a Pregoeira encaminhou os autos a essa Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer jurídico.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, esclarece-se que o presente parecer possui natureza opinativa, não tendo o condão de vincular os gestores públicos na tomada de suas decisões.

O edital que regeu a presente disputa e a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) são claros quanto à necessidade de que a intenção de interpor recurso seja manifestada imediatamente na sessão pública do certame, sob pena de preclusão do interesse recursal do licitante. Vejamos:

"12.1.A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. (...)

12.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão".

"Art. 165. §1o. I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento".

Não bastasse isto, o edital também é claro ao enunciar que "os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema" (item 12.4).

Conforme documento apresentado no despacho n. 22, vê-se que na sessão pública a única licitante que manifestou o desejo de recorrer foi a LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA, às 12:03:23 do dia 25/06/2024.

Como demonstrado pela Pregoeira (despacho n. 20), as recorrentes LABCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS e HS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA não só deixaram de manifestar imediatamente em sessão pública a intenção de recorrer, como também apresentaram suas razões recursais fora do campo próprio do sistema.

Tais fatos denotam manifesta preclusão das recorrentes no interesse recursal, o que enseja o não recebimento e conhecimento das razões recursais interpostas.

A ausência de interesse recursal na sessão pública configura prejudicial de mérito, que obsta a análise das razões recursais apresentadas pelas licitantes LABCLIN e HS - LABORATÓRIO.

Ainda que assim não fosse e a intenção de recorrer não estivesse preclusa, outro não poderia ser o resultado do certame, senão a inabilitação das empresas HS - LABORATÓRIO e LABCLIN. Vejamos:

A licitante HS - LABORATÓRIO não demonstrou sua regularidade perante as Fazendas Federal e Municipal, isto porque a documentação apresentada encontra-se vencida, contrariando o disposto nos itens 11.2.3.1.1 e 11.2.3.1.3 do edital.

Já a licitante LABCLIN, em que pese tenha apresentado atestado de capacidade técnica operacional com vistas a comprovar sua qualificação técnica (item 11.4 do edital), deixou de comprovar o registro ou a inscrição de seu Responsável Técnico perante o respectivo Conselho de Classe Regional (item 11.4.2 do edital).

Embora o esforço em argumentar que a comprovação de responsabilidade técnica estaria demonstrada no contrato social da empresa, tem-se que tal argumento não merece prosperar, pois a qualificação ali constante é anotada a partir de declaração do próprio sócio perante o Cartório de Registros de Títulos.

O Cartório de Registro de Títulos não é órgão fiscalizador de classe, de modo que esse não tem o condão de atestar se um profissional está ou não inscrito no conselho de classe de sua respectiva categoria.

Ainda que se invoque o disposto no item 10.18 do edital, o dispositivo é claro ao enunciar que a apresentação de documentos complementares só será admitida para confirmar aqueles exigidos em Edital e já apresentados pela licitante.

No caso, a licitante não apresentou o documento exigido no item 11.4.2 do edital, de modo que não é lícito invocar dispositivo do edital com vistas a apresentar intempestivamente o referido documento.

Por fim, em que pese o princípio da vinculação ao edital, é importante trazer à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (REsp n. 1.190.793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 8/9/2010.).

Assim, a Administração Pública deve abster-se de excluir da disputa participantes que não apresentem documento cuja previsão em edital não encontra correspondência no rol de documentos listados nos artigos 62 à 69 da Lei Federal nº 14133/2021, em especial em se tratando de declarações simples, sob risco de restar prejudicada a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO.

Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que "esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes".

(...) "Como é sabido, as regras definidas no edital fazem lei entre as partes e, como tal, devem ser observadas tanto pelo administrado quanto pela Administração.

Acerca da vinculação ao edital, mudando o que deve ser mudado, Hely Lopes Meirelles explica que "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 277).

Destarte, compete aos interessados em participar do procedimento a análise minuciosa do edital, a fim de verificar todas as condições, critérios e requisitos relativos ao certame.

Entretanto, não obstante o princípio da vinculação ao edital, as exigências não podem importar em imposição de formalismo exacerbado. [...]

No caso, a impetrante deixou de apresentar declaração no sentido de que possui pleno conhecimento dos termos do edital e seus anexos, das condições gerais e particulares do objeto da presente seleção e da forma de execução do contrato de gestão.

Porém, tal declaração mostra-se desnecessária, tendo em vista que, como visto, o edital faz lei entre as partes, de modo que a adesão ao certame implica na sua aceitação quanto às suas exigências e pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, condições, forma de execução e anexos. [...]

Trata-se de formalismo excessivo e desproporcional, que não prejudica o objeto da licitação e, portanto, não pode servir de justificativa para inabilitação da impetrante, notadamente tendo em vista que cumpriu todas as demais exigências".

(STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017).

Ante o exposto, tomando como base os fatos documentados no procedimento administrativo em análise, entende-se que restou precluso o interesse recursal das partes ao deixarem de manifestar em sessão pública a intenção de recorrer da decisão que inabilitou-as do certame, o que configura verdadeira prejudicial de mérito e enseja o não recebimento das razões recursais interpostas, com fulcro no que dispõem o item 12.3.1 do edital e o artigo 165, §1o, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

S.m.j., este é o parecer.

—
Anna Lourdes de Sá e Sega

Procuradora do Município

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

19/07/2024 16:32:32

Anna Lourdes de Sa E Sega **PREF-PROJUR** assinou digitalmente **Parecer 221/2024** com o certificado **ANNA LOURDES DE SA E SEGA CPF 402.XXX.XXX-81** conforme **MP nº 2.200/2001** .

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões - Rua: Dom Duarte Leopoldo, 83 Centro Bom Jesus dos Perdões - SP CEP: 12955-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 24/07/2024 08:36:00 por Rafaely Fernanda Mariano - DIRETOR II

1Doc